



PROCESSO Nº 14.178-0/2011
INTERESSADO (A) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme se depreende dos termos do relatório que antecede esta declaração de voto, a pretensão recursal se resume à exclusão contida no item “v” do Acórdão nº 601/2012-TP, nos seguintes termos: “**no corrente ano adote medidas econômicas quanto aos gastos realizados com despesas de combustível para a sua frota, reduzindo o consumo médio diário**”.

Como consequência da exclusão da aludida determinação, almejam os recorrentes o expresso reconhecimento da compatibilidade dos gastos com a finalidade institucional da Casa do Povo, na medida em que o consumo de combustível ao longo do exercício de 2011 teria sido legítimo e sem excessos (fl. 1.756).

De início, ressalto que o relator originário deste feito, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, ao analisar a irregularidade relacionada ao descontrole na utilização de combustível pelo Poder Legislativo Estadual no exercício de 2011, não se reportou à prática de ato com desvio de finalidade, mas sim à deficiência na fiscalização do consumo, por ineficácia dos mecanismos de controle interno, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto impugnado, *in verbis*:



“Passo a análise do achado, fazendo, todavia, a ponderação preliminar e necessária de que é forçoso notar que a impugnação total dos valores pagos com combustível significaria concluir, por consequência lógica, que a ALMT não utilizou legitimamente sequer um litro de combustível para o exercício de suas atividades institucionais no período de 12 (doze) meses.

Ilação dessa ordem, entretanto, não é faticamente crível, pois não se coaduna com um juízo adequado de realidade: não se pode pressupor o absurdo, inexistindo provas contundentes nesse sentido. Portanto, no caso em exame, a impugnação total do valor não se coadunaria com o postulado normativo da razoabilidade, o qual, consoante o magistério do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 158, Relator: Ministro Celso de Mello), impõe que se considere, no processo interpretativo-aplicativo do Direito, aquilo que ordinariamente ocorre em circunstâncias semelhantes – e a inação completa de um Poder Constitucional não é algo que se possa presumir, simplesmente.

Ponderando as circunstâncias, é lícito partir da premissa de que, a princípio, ao menos em parte, a quantidade de combustíveis adquirida e consumida, obteve destinação idônea.”

Ainda por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos recorrentes, o relator originário lhes deu provimento para, entre outras medidas, “sanar a obscuridade na afirmação de que o consumo de combustível é incompatível com a finalidade institucional da ALMT, para excluir da fundamentação do voto a expressão, constante à fl. 144 do voto, de que ‘(...) afigura-se incompatível com a finalidade institucional do órgão (...)’.

Daí que a determinação consubstanciada no item “v” da decisão impugnada, teve o único objetivo de contribuir para otimização e racionalização do setor de transporte da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com relação ao consumo de combustíveis, não estando nela compreendida a ideia de incompatibilidade na respectiva utilização, até mesmo porque eventual dúvida a respeito da matéria restou suprimida por ocasião do julgamento dos aclaratórios anteriormente citados.

Em nenhum momento, volto a frisar, atribuiu-se aos ex-gestores, ora recorrentes, a responsabilidade pela prática de atos irregulares, eivados de má-fé. A verdade desta assertiva também se alicerça no fato das contas terem sido



julgadas regulares com recomendações e determinações legais, mas sem imposição a eles de sanção pecuniária de qualquer natureza.

De mais a mais, este Tribunal, ao apreciar contas de gestão, as julgam regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares ou ainda iliquidáveis, conforme expressamente consignado no art. 16 da LC nº 269/2007.

Não bastasse isso, atento ao princípio da continuidade administrativa, a atual gestão do Poder Legislativo Estadual, em atendimento à diligência desta relatoria, informou que já cumpriu a determinação contida no item “v” do Acórdão nº 601/2012-TP, mediante aquisição e implantação do “Sistema Betha Frotas”, destinado ao controle de consumo de combustível e a utilização do custo operacional dos veículos.

Assim, a meu ver, até mesmo em razão da perda superveniente de objeto no que tange a referida determinação, o presente recurso não deve prosperar.

Em face do exposto, acolho o Parecer nº 1.249/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps e voto pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelos senhores SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e JOSÉ GERALDO RIVA (fls. 1.742/1.756), para o fim de manter inalterado os termos dos Acórdãos nºs. 601/2012-TP e 2.946/2014.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 07 de julho de 2015.

(assinado digitalmente)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator